



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132391 - RS (2022/0331270-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VINICOLA PERINI LTDA
ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411
LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182
PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543, c, do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, quanto à possibilidade de substituição da CDA, o Sodalício de origem se valeu de entendimento consolidado em Recurso Repetitivo – Tema 166/STJ.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido representativo da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132391 - RS (2022/0331270-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VINICOLA PERINI LTDA
ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411
LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182
PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543, c, do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. Na espécie, quanto à possibilidade de substituição da CDA, o Sodalício de origem se valeu de entendimento consolidado em Recurso Repetitivo – Tema 166/STJ.
3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido representativo da controvérsia.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Vinícola Perini Ltda.** desafiando a decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que resta prejudicada a apreciação do apelo raro que versa sobre a impossibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que a hipótese dos autos trata de nulidade da CDA e não de mera alteração, haja vista que a Corte regional negou seguimento a parte do recurso, por considerar que solucionou a contenda com amparo em entendimento consolidado no julgamento do **REsp 1.045.472/BA** – Tema 166/STJ (cf. fls. 237/239).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(I)** "*remanescem questões a serem examinadas por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça aduzidas no Recurso Especial, as quais consistem na: (i) violação ao disposto nos artigos 202, II; 203 e 204 do Código Tributário Nacional, eis que suscitada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa executadas; e (ii) afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, em virtude das omissões e contradições incorridas pelo TRF da 4ª Região*" (fl. 338); e **(II)** "*necessidade de novo lançamento tributário, em virtude da alteração das bases de cálculo, o que resultaria em alteração dos autos de infração, não sendo hipótese de mero vício formal ou material, mas evidente nulidade das CDAs*" (fl. 339).

Impugnação às fls. 452/462.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado por Vinícola Perini Ltda, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. NOVO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. Não cabe extinguir a execução fiscal quando o mandado de segurança impetrado pelo particular apenas compromete parte da autuação, cuja observância é possível mediante simples cálculos aritméticos na própria execução fiscal, sem a necessidade de retomar processo administrativo.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 90/92).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, I, II, do CPC; 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e 202, II, 203 e 204 do CTN. Sustenta, em resumo: (I) que a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissos/contraditório a respeito das questões neles suscitadas, a saber, quanto à análise da necessidade de novo lançamento tributário, em virtude da alteração das bases de cálculo, não sendo hipótese de mero vício formal ou material, mas

evidente nulidade das CDAs; e (II) nulidade da CDA, pois "não é caso de mera alteração da grandeza sobre a qual incidem as multas isoladas lavradas contra a Recorrente, mas de modificação substancial na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, cujas certidões não podem ser simplesmente substituídas sem que a execução fiscal de origem seja extinta para que novo lançamento se efetivado, desta vez, sem o ICMS incidente na sua base de cálculo. ." (fl. 112), sendo certo que "As CDAs tratam de multas oriundas de autos de infração, lavrados por descumprimento de obrigações tributárias, nos anos de 2018 e 2019, havendo a necessidade de alteração do próprio lançamento tributário, haja vista a alteração da base de cálculo, que não reflete a redução dos valores reconhecidos pela PGFN" (fls. 116/117).

Contrarrazões às fls. 139/141.

Por meio da decisão de fls. 181/184, determinei o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que fosse realizado o juízo de conformação à luz do que decidido no Tema 166/STJ.

Os autos foram devolvidos à origem, assomando, então, decisão da Presidência de fls. 237/239, em que negou seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 166/STJ e admitiu o apelo nobre no que remanesce.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhimento.

Como visto, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, e 1.040, II, do CPC, ao entendimento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema 166 e admitiu o recurso quanto às demais questões.

Ocorre que, da análise atenta das razões recursais, verifica-se que todas questões suscitadas no apelo especial de fls. 99/123 estão abarcadas pelo Tema 166/STJ.

Assim, tendo sido negado seguimento ao recurso especial com base nos arts. 1.030, I e 1.040, II, do CPC, impõe-se reconhecer que o presente apelo especial mostra-se prejudicado.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Conforme consignado no *decisum*, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com alicerce nos arts. 1.030, I, e 1.040, II, do CPC, ao entendimento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema 166 e admitiu o recurso quanto às demais questões.

Ocorre que, da análise atenta das razões recursais, verifica-se que todas questões suscitadas no apelo especial de fls. 99/123 estão abarcadas pelo Tema 166/STJ, razão porque prejudicada a análise do recurso.

A recorrente insiste em afirmar que "*remanescem questões a serem examinadas por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça aduzidas no Recurso Especial, as quais consistem na: (i) violação ao disposto nos artigos 202, II; 203 e 204 do Código Tributário Nacional, eis que suscitada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa executadas; e (ii) afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, em virtude das omissões e contradições incorridas pelo TRF da 4ª Região*" (fl. 338).

Pois bem. Nas razões do apelo raro, a ora insurgente sustentou violação ao art. 1.022 do CPC, ao afirmar que o Sodalício de origem remanesceu omissis/contraditório quanto à análise da necessidade de novo lançamento tributário, em virtude da alteração das bases de cálculo, não sendo hipótese de mero vício formal ou

material, mas evidente nulidade das CDAs.

No mérito recursal, alegou, ainda, nulidade da CDA, pois "*não é caso de mera alteração da grandeza sobre a qual incidem as multas isoladas lavradas contra a Recorrente, mas de modificação substancial na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, cujas certidões não podem ser simplesmente substituídas sem que a execução fiscal de origem seja extinta para que novo lançamento se efetivado, desta vez, sem o ICMS incidente na sua base de cálculo*" (fl. 112).

Ocorre que em sede de juízo de adequação, a Corte *a quo* assinalou que o aresto recorrido está em conformidade com o Tema 166/STJ, porquanto regular a substituição da CDA na hipótese dos autos, em razão de não constituir hipótese de novo lançamento tributário, *in verbis* (fl. 213):

No caso dos autos, a execução fiscal de origem tem por objeto multas de ofício aplicadas sobre valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS devidos pela parte agravante. Como a parte agravante obteve, por meio de decisão transitada em julgado em mandado de segurança, o reconhecimento da exclusão de valores de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tem-se, por evidente, uma repercussão no valor da execução fiscal. Essa repercussão, consoante extrai-se das informações prestadas pela própria parte agravante nas razões recursais, limita-se apenas à alteração da grandeza que incidem as multas de ofício (=base de cálculo), uma vez que o fundamento legal para os créditos executados continua o mesmo, assim como a incidência sobre os créditos que foram indevidamente submetidos à compensação. Ora, tal como consta do acórdão desta Segunda Turma, nessa situação não se vislumbra a necessidade de novo lançamento dos créditos, já que a questão pode ser resolvida mediante simples cálculos aritméticos, a fim de adequar o crédito à parte não comprometida pela sentença no mandado de segurança, situação em que desnecessária a extinção da execução ou a retomada do processo administrativo, ao que basta a substituição das certidões de dívida ativa (cf. STJ, REsp 1115501/SP, Primeira Seção, DJe 30-11-2010; TRF4, AG nº 5027958-57.2019.4.04.0000/PR, Segunda Turma, julgado em 03-09-2019).

Resta evidente, portanto, que as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade da CDA estão intrinsicamente relacionadas ao Tema 166/STJ.

Por oportuno, cumpre destacar que é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (AgInt na Rcl 38.928/RS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Assim, escorreito o decisório agravado ao pontuar que, já tendo sido aplicado ao caso o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à

sistemática dos recursos repetitivos, fica prejudicada a análise da matéria suscitada no presente especial apelo, inclusive no tocante à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ), segundo o qual "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

4. A menção na decisão regional da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.382.893/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.) - Tema 229 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.333.699/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (AgRg no AREsp 451.572/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*; assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (Rcl 36.476/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.132.391 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0331270-0

Número de Origem:

50131930320194047107 50454673020214040000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICOLA PERINI LTDA

ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411

LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182

PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICOLA PERINI LTDA

ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411

LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182

PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS RABÊLO CAMPOS, pela parte: AGRAVANTE: VINICOLA PERINI LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024